



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.002859/2005-19
Recurso nº 162.325 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.550 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado EDINILSON RAFAEL ALVES FAGUNDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

NORMAS GERIAS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

A divergência deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

No presente caso, não há demonstração analítica da divergência - com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido - nem análise e decisão, no acórdão paradigma, de ponto questionado no recurso, constatações que impedem a demonstração de divergência e o conseqüente conhecimento do pleito, conforme regra regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.
Presidiu o julgamento o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 01021, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 01014, que decidiu dar provimento parcial a recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Sentença judicial ou acordo judicial homologado judicialmente são documentos hábeis a comprovar a dedutibilidade da pensão alimentícia paga à ex-mulher.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Valores despendidos com seguro de vida, tem natureza diversa dos valores dedutíveis a título de previdência privada, para fins de dedução, nos termos do disposto no art. 74 do RIR/99.

DEDUÇÕES. DESPESAS DO LIVRO CAIXA.

Para a dedutibilidade das despesas do livro-caixa, as mesmas devem ser necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora; devem estar escrituradas em livro caixa; e, devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA.

É incabível a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente, (art. 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer os seguintes valores: a) R\$ 12.955,23 (ano-calendário 2000), referente à pensão alimentícia; b) R\$ 250,00 (ano-calendário 2000), R\$ 716,00 (ano-calendário 2001) e R\$ 2.220,74 (ano-calendário 2002) referentes às despesas com livro caixa; assim como afastar a exigência da multa isolada no valor de R\$ 1.373,93.

Em síntese, o litígio em questão versa sobre a possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a multa isolada, de que trata o art. 44, § 1º, III, atual art. 44, II, b, da mesma lei.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida diverge do acórdão nº 106-16.857, que trata do mesmo tributo;
2. Ao excluir a multa isolada em razão do não recolhimento do carnê-leão, a decisão deu interpretação divergente a lei, a saber, o art. 44, § I o , III, da Lei n.º 9.430/1996, atual art. 44, II, b, da mesma lei, conforme redação conferida pela Lei n.º 11.488/2007, c/c art. 97, VI, e art. 106, c, do Código Tributário Nacional (CTN);
3. O cerne do presente recurso consiste em perquirir se é legítima, ou não, a aplicação concomitante da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96 com a multa isolada de que trata o art. 44, § I o , III, atual art. 44, II, b, da mesma lei;
4. O acórdão recorrido considerou, em suma, que as referidas multas possuem a mesma base de cálculo, razão por que a sua aplicação simultânea caracteriza um bis in idem;
5. Importa destacar que a multa de ofício e a multa isolada possuem bases de cálculos distintas;
6. Com efeito, a multa de ofício deve incidir sobre o tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, que, no caso, é apurado no momento em que ocorre o Ajuste Anual;
7. Já a multa isolada deve incidir sobre as antecipações que não foram pagas pelo Recorrido no decorrer do ano através do carne leão;
8. Essas antecipações, como o próprio nome diz, não equivalem ao tributo efetivamente devido, mas, consoante a jurisprudência pacificada dos Conselhos de Contribuintes, são meros adiantamentos do tributo, que será calculado ao final do ano;
9. Como se sabe, nem sempre o conjunto dessas antecipações pagas equivalerá ao tributo efetivamente devido, já que, no cálculo do imposto, feito por ocasião do Ajuste Anual, o contribuinte poderá deduzir determinadas despesas incorridas no decorrer do ano;
10. Em suma, as multas de ofício e isolada não decorrem da mesma infração, e não incidem sobre a mesma base de cálculo, pois são multas inteiramente diversas, previstas em lei, e não configuram nenhum bis in idem;
11. Ante o exposto, a PGFN requer seja conhecido e provido seu recurso.

Por despacho, fls. 01039, deu-se seguimento ao recurso especial.

O contribuinte apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que a o recurso não deve ser conhecido, e, caso o seja, a decisão *a quo* deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser verificada pelo colegiado.

Em um primeiro ponto, a recorrente, para demonstrar a divergência, transcreve nos autos a ementa do julgado.

Como sabemos, ementas não demonstram a coisa julgada, mas sim o dispositivo do voto.

Assim, em um primeiro momento, verificamos que a recorrente não cumpre determinação expressa no Regimento Interno do CARF, de demonstração analítica da divergência.

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

*§ 6º A divergência prevista no caput **DEVERÁ** ser demonstrada analiticamente com a indicação dos **pontos** nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

Cabe ressaltar que não cabe ao julgador analisar o acórdão paradigma, interpretá-lo e trazer para análise pontos da divergência, pois esta é obrigação de uma das partes e ao fazê-lo o julgador estaria maculando a imparcialidade obrigatória, além de ferir o devido processo legal, já que estaria trazendo argumentos desconhecidos para uma das partes, no momento de apresentação de suas contra razões.

Portanto, como a recorrente não demonstrou, como deveria, analiticamente a divergência, não conheço do recurso por esse motivo.

Somando-se a esse motivo, em um segundo ponto, razão, talvez, para explicar a ausência de demonstração analítica, nem mesmo a ementa do acórdão paradigma serve para a demonstração de divergência, conforme abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1999, 2000

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) SOBRE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO COLACIONADO NO AJUSTE ANUAL PELA CONTRIBUINTE – PERTINÊNCIA DO LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - NOVA LEGISLAÇÃO QUE REDUZ O PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA E NÃO PREVÊ O SEU AGRAVAMENTO - APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA AOS ATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS - O rendimento recebido de pessoa física foi colacionado no ajuste anual pela contribuinte. Assim, a única conduta a ser apenada foi a não antecipação do imposto na forma do carnê-leão. Escorreita a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Carnê- leão, que deve ser reduzida para o percentual de 50%, na forma do art. 44 da Lei no 9.430/96, na redação dada pela Lei n" 11.488/2007 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Deve-se evidenciar que a novel legislação, mais benéfica, reduziu o percentual da multa isolada de ofício pelo não recolhimento do carnê-leão para 50%, bem como não previu o agravamento dessa multa."

Como demonstra a ementa, na minha interpretação, o contribuinte, no acórdão paradigma, diferentemente do acórdão recorrido, só foi apenado pela ausência de antecipação do imposto na forma do carnê leão, impossibilitando a análise da divergência, pois a decisão recorrida fundamenta sua decisão não pela identidade da base de cálculo, mas sim pelo duplo apenamento pela mesma conduta, conforme acórdão recorrido transcrito abaixo:

"Com relação à aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, a jurisprudência deste Conselho tem se posicionado no sentido da impossibilidade de sua cobrança, tendo em vista concomitância do apenamento, sobre a mesma conduta do contribuinte.

No caso de existir glosa de despesas do livro caixa, não se pode aplicar uma multa em face da glosa e outra em razão do não recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Referido entendimento está evidenciado nas ementas abaixo transcritas:

MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM MULTA DE OFÍCIO NORMAL - Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento. Acórdão 102.4693.1

Desta forma, afasto a exigência da multa isolada no valor de R\$ 1.373,93."

Por fim, cabe destacar que não há equívoco na ementa, de lavra do ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, pois seu voto já demonstrava que só houve o apenamento pela ausência de antecipação de imposto na forma de carnê leão, e que se existisse, nos autos do acórdão paradigma, exigência de multa de ofício, configurar-se-ia bis in idem, conforme trecho de seu voto abaixo:

“A fiscalização extraiu os rendimentos percebidos de pessoa física da declaração de ajuste anual dos anos-calendário 1998 e 1999, apurando o imposto que deveria ter sido objeto do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), que é a base de cálculo da multa isolada de ofício aqui lançada e em debate. É de se evidenciar, por oportuno, que tais rendimentos foram ofertados à tributação pela contribuinte no ajuste anual.

*Considerando que a recorrente não recolheu o carnê leão, a fiscalização lançou a multa isolada de ofício, então prevista no art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96. Na espécie, ainda, a multa de ofício restou agravada para 112,50%. Dessa forma, **apenas, imputou-se a multa isolada de ofício sobre o carnê leão não pago.***

Assim, incabível a argumentação de que a multa isolada de ofício seria indevida, pois a recorrente pagara todo o imposto apurado em sua declaração de renda, não causando qualquer prejuízo à Receita Federal.

A recorrente estava obrigada a fazer as antecipações mensais obrigatórias, calculadas sobre os rendimentos percebidos de pessoa física. Não o fazendo, sujeitou-se a imposição da multa isolada de ofício.

*Somente não seria cabível o lançamento da multa isolada se os rendimentos recebidos de pessoa física não tivessem sido colacionados no ajuste anual, **PORQUE TAL OMISSÃO DARIA ENSEJO A OUTRA MULTA DE OFÍCIO, COM MESMA BASE DE CÁLCULO**, qual seja, os rendimentos omitidos, surgindo um inaceitável bis in idem.*

Na linha do aqui decidido, colacionamos a ementa do Acórdão nº 102-48.699, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 08 de agosto de 2007, relator o conselheiro Antônio José Praga de Souza:

...

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). Todavia, é correta a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), QUANDO NÃO VERIFICADA ESSA CONCOMITÂNCIA, que deve ser reduzida a 50% (Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional).

Processo nº 11075.002859/2005-19
Acórdão n.º **9202-003.550**

CSRF-T2
Fl. 6

Portanto, como demonstrado, agora pelo voto do acórdão paradigma, não houve a penalidade de multa de ofício, o que impede análise de divergência com o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira